



PROCURADORIA JURÍDICA

PARECER Nº 512

PROJETO DE LEI Nº 13.686

PROCESSO Nº 88.187

De autoria do **PREFEITO MUNICIPAL (LUIZ FERNANDO MACHADO)**, o presente projeto de lei institui o Plano de Mobilidade Urbana de Jundiaí-PMUJ.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 884/885 e vem instruída com: **1)** planilha de Estimativa do Impacto Orçamentário-financeiro às fls. 886/887; **2)** documentos da Unidade de Gestão de Mobilidade e Transporte às fls. 888/891; **3)** parecer da Diretoria Financeira da Casa à fl. 892; **4)** despacho desta Procuradoria Jurídica às fls: 893/895; e **5)** pauta e ata de audiência pública às fls. 897/899.

A Diretoria Financeira informa através de seu Parecer nº 0018/2022, em síntese, que considera o projeto apto para prosseguimento.

Destaca-se que na presente data foi realizada a audiência pública para debate do projeto.

É o relatório.

PARECER:

A proposta em exame se nos afigura revestida da condição de legalidade quanto à competência (art. 6º, *caput*, inc. X e XI), e quanto à iniciativa, que é privativa do Chefe do Executivo, uma vez que dispõe sobre organização administrativa e criação de atribuições a órgãos daquele Poder, encontrando respaldo no art. 46, IV e V, c/c o art. 72, IV e XII, sendo os dispositivos relacionados pertencentes à Lei Orgânica de Jundiaí.

A matéria é de natureza legislativa, eis que a propositura tem por objetivo orientar as ações do Município no que se refere aos modos, serviços e infraestrutura viária e de transporte, com vistas a atender às necessidades atuais e futuras de mobilidade.

Trata-se portanto de legítimo exercício da competência municipal para legislar sobre assuntos de interesse local, para que assim o favoreçam, conforme o disposto no art. 30, inc. I da Carta Magna, que aqui colacionamos:



Art. 30. Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

Sob o prisma jurídico, esta Procuradoria entende que inexistem empecilhos que possam incidir sobre a pretensão legislativa. Portanto, o projeto é constitucional e legal, já que compete privativamente ao Poder Executivo a iniciativa de projetos de lei que versam sobre a organização administrativa e as atribuições dos órgãos da Administração. Outrossim, foram realizadas audiências públicas tanto no âmbito do Poder Executivo, na fase de anteprojeto, quanto agora neste Poder Legislativo, atendendo-se aos preceitos relativos a desenvolvimento urbano previstos na Constituição Estadual e no Estatuto da Cidade (Lei Federal n.º 10.257/2001).

Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.

DAS COMISSÕES A SEREM OUVIDAS:

Além da Comissão de Justiça e Redação, nos termos do disposto no inc. I do art. 139 do Regimento Interno da Edilidade, sugerimos a oitiva da Comissão de Infraestrutura e Mobilidade Urbana.

QUÓRUM: maioria simples (art. 44, “caput”, L.O.J.).

Jundiaí, 18 de abril de 2022.

Fábio Nadal Pedro
Procurador Jurídico

Samuel Cremasco Pavan de Oliveira
Agente de Serviços Técnicos

Pedro Henrique O. Ferreira
Agente de Serviços Técnicos

Marissa Turquetto
Estagiária de Direito

Gabryela Malaquias Sanches
Estagiária de Direito